



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015311-54.2003.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, é apelado JEFERSON LUIZ MARASCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0015311-54.2003.8.26.0510

Apelante: Prefeitura Municipal de Rio Claro

Apelado: Jeferson Luiz Marasca

Comarca: Rio Claro

VOTO Nº 24916

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de Rio Claro contra sentença que extinguiu o feito por prescrição intercorrente, conforme artigo 924, inciso V, do CPC. Alega-se que a prescrição não ocorreu devido à ausência de suspensão nos termos do art. 40 da LEF e morosidade do Judiciário, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prescrição intercorrente foi corretamente aplicada, considerando a morosidade do Judiciário e a aplicação da Súmula 106 do STJ.

III. Razões de Decidir

3. O STJ, no REsp nº 1.340.553/RS, estabeleceu que o prazo de suspensão e prescrição intercorrente inicia-se automaticamente com a ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis.

4. Constatou-se que a demora no prosseguimento do feito deveu-se a falhas dos mecanismos da justiça, não podendo ser imputada à Fazenda Municipal, justificando a aplicação da Súmula 106 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente não se aplica quando a demora processual é atribuída a falhas do Judiciário. 2. Aplicação da Súmula 106 do STJ em casos de morosidade judicial.

Legislação e jurisprudência citadas: CPC, art. 924, V; LEF, art. 40, §§ 1º e 2º. STJ, REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.06.2013. Súmula 106 do STJ.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO** em face da sentença de fls. 35/37 que extinguiu o feito em razão da prescrição intercorrente nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sustenta que a prescrição não se operou, uma vez que não houve determinação de suspensão nos termos do art. 40 da LEF; que houve morosidade do Judiciário, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ. Requer o provimento do recurso, para o prosseguimento da execução fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois o executado não está representado nos autos.

É O RELATÓRIO.

A sentença comporta reforma.

O STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, estabeleceu a sistemática de contagem dos prazos previstos no artigo 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, bem como o momento do início da contagem da prescrição intercorrente, consignando, expressamente no item 4.1: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”*.

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor.

E, findo o prazo de um ano previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, pouco importando também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

Feitas estas considerações observa-se que após a tentativa frustrada de citação por carta em 5/12/2003 (fls. 10), a municipalidade requereu a citação por edital e o ato se efetivou em 2/2/2007, conforme publicação de fls. 17.

Consta às fls. 32, certidão lavrada pela serventia judicial dando conta de que os autos foram retirados com carga pela municipalidade em 16/12/2008 e devolvidos em 26/1/2009, seguido de requerimento de penhora online em 14/1/2009 (fls. 20).

Sem que o pedido fosse apreciado, a municipalidade requereu nova vista dos autos em 31/5/2016, sobrevindo, em 15/4/2024 a prolação da sentença extintiva (fls. 35/37).

Observa-se, de todo processado, que não houve inércia da fazenda municipal por prazo superior ao lustro prescricional, mas sim falhas dos mecanismos da justiça, deixando de abrir conclusão ao magistrado para apreciação do requerimento formulado pelo fisco.

Assim, não se pode imputar à Fazenda Municipal a demora no prosseguimento do feito, porquanto houve falha inerente aos mecanismos da justiça, razão por que cabível ao caso a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, cujo teor segue transcrito: *“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”*.

Por tais motivos, impõe-se a reforma da r. sentença para afastar o decreto prescricional e determinar o prosseguimento da execução fiscal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso do município,**
nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator